

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2010, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2010, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, propõe isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos novos adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.

O art. 1º do PLS nº 35, de 2010, isenta do IPI as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quando adquiridos por agricultor familiar ou por cooperativa de agricultores.

O art. 2º determina que a isenção será posteriormente regulamentada. Entretanto, estabelece que a isenção será nula se o bem for alienado a agricultores não familiares inferior num prazo a dois anos da sua aquisição, ou se o uso do bem se

der em atividade diversa da preconizada na proposição, sujeitando o alienante ao pagamento de multa e juros previstos na legislação.

O art. 3º limita a uma vez ao ano a utilização da isenção de IPI, salvo em casos de destruição, roubo ou furto do bem adquirido.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta proposição.

O art. 5º estatui que o IPI incidirá sobre assessórios opcionais que não integrem os equipamentos de série.

O art. 6º determina ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e sua inclusão no projeto de lei orçamentária vindouro.

O art. 7º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor exalta a produtividade e competitividade da agricultura brasileira. Mas destaca que maior potencial produtivo ainda está por ser alcançado. A ocupação de 106 milhões de hectares agricultáveis ainda inexplorados, e mais investimentos em modernização tecnológica e em infraestrutura de escoamento da produção poderiam contribuir para o alcance dessa meta.

Informa, ainda, o autor do PLS que seu objetivo é reduzir os custos de produção de dois segmentos importantes do setor produtivo rural: os agricultores familiares e as cooperativas agrícolas.

O PLS nº 35, de 2010, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar em assuntos correlatos às *políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais*, e sobre *cooperativismo e associativismo rurais*, nos termos dos incisos XV e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto aos aspectos tributários da matéria, cabe ressalvar que, conforme o inciso XI do art. 104-B do RISF, a esta Comissão compete manifestar-se quanto aos aspectos de tributação da atividade rural, isto é, sobre impostos que incidem na atividade realizada “dentro da porteira”. Por outro lado, compete à CAE tratar mais amplamente de assuntos de tributos, tarifas e normas gerais de direito tributário (art. 99, inciso IV do RISF) e, portanto, analisar a isenção de IPI para máquinas e equipamentos, proposta na matéria.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei seja importante, pois contribui para reduzir os custos de produção da agricultura familiar, segmento cuja importância na produção de alimentos para o mercado interno é destacada e também com tendência crescente, como comprovado pelos dados do Censo Agropecuário de 2006.

Da mesma forma, o PLS estimula o cooperativismo no meio rural e todos os agricultores assim organizados, ao conceder a isenção do IPI às máquinas, aos equipamentos, aparelhos e instrumentos que sejam adquiridos por cooperativas agrícolas.

Cumpre destacar, entretanto, que a Lei nº 5.764, de 1971 (Lei do Cooperativismo), ainda está em vigor, embora existam proposições que tramitam nesta Casa para alterar o marco regulatório do Cooperativismo nacional. A Lei do Cooperativismo não conceitua, mas contém o termo “cooperativas agrícolas” e faz referência a “modalidades já consagradas” de cooperativas.

Por outro lado, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) conceitua as cooperativas do ramo agropecuário como sendo as de produtores rurais ou agropastoris e de pesca. Portanto, consideramos necessária a adequação do texto do PLS aos termos da Lei em vigor, privilegiando os termos definidores das modalidades atualmente consagradas pela OCB.

Igualmente o PLS deve fazer referência à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, e conceitua quem é o “agricultor familiar”.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

O art. 1º do PLS nº 35, de 2010 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quando adquiridos por agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por cooperativa de produtores rurais ou agropastoris e de pesca.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator